



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 209/2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 87/2023

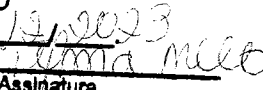
Aracaju, 20 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 79/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa Rode Bem, promove alterações na legislação tributária estadual relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 20/12/2023  
  
Assinatura  
**Telma Pureza Silva de Andrade Melo**  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





# MENSAGEM Nº 79 | 2023

**Excelentíssimo Senhor**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores**

**Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Institui o Programa Rode Bem, promove alterações na legislação tributária estadual relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Rode Bem, promove alterações na legislação tributária estadual relativa ao*





## MENSAGEM Nº 79/2023

*Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos I e IV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que, através da apresentação da Proposta Legislativa em análise, pretende o Poder Executivo Estadual efetuar a criação do Programa Rode Bem, com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento social e ampliar as oportunidades de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social que são proprietárias de veículo de duas rodas com potência superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) cilindradas.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 79/2023

O Programa Rode Bem consiste nas seguintes ações para o público beneficiário desta Propositura:

a) isenção anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013;

b) remissão de créditos tributários relativos ao IPVA existentes até a data de entrada em vigor do anexo Projeto de Lei, conforme as condições ali estabelecidas;

c) anistia de multas e eventuais penalidades pecuniárias aplicadas em razão do atraso de pagamento do IPVA, desde que preenchidas as condições do art. 7º da Propositura.

Para ter direito ao benefício fiscal, os indivíduos devem possuir renda de até 02 (dois) salários mínimos mensais e veículo automotor de duas rodas, de fabricação nacional, com potência superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 79/2023

Como se sabe, na hipótese de concessão de isenção tributária, o fato gerador do tributo ocorre, no entanto, a etapa do pagamento é excluída. Além disso, para que se possa promovê-la, é preciso de Lei. E assim como uma lei determina esse benefício, outra pode ser criada a qualquer momento para cancelá-lo.

De modo que, nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN), trata-se de uma hipótese de exclusão do crédito tributário, ou seja, a isenção tributária é a dispensa legal do pagamento de um tributo previsto pela lei.

Essa dispensa acontece em favor de determinado grupo ou pessoa jurídica, mediado pelos representantes do povo na Assembleia Legislativa; no caso em apreço àqueles que porventura sejam proprietários de veículo de duas rodas com potência de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, e tenha uma renda de até 02 (dois) salários mínimos, limitada a 01 (um) veículo por beneficiário.

Ora, a medida é de extrema relevância e impacto social, sobretudo por beneficiar pessoas que se encontram na condição de potenciais beneficiários de políticas públicas assistenciais como as pessoas que possuem uma renda mais baixa, e que por muitas vezes não conseguem arcar com a manutenção do mínimo existencial.



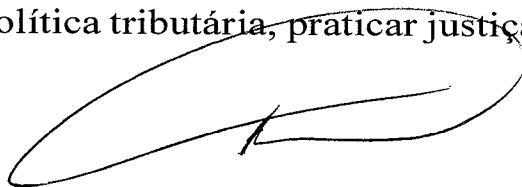
## MENSAGEM Nº 79/2023

A finalidade precípua dessa política é justamente possibilitar que essas pessoas tenham uma redução da carga tributária e conseqüentemente possam investir seus recursos em outras garantias que são igualmente essenciais como alimentação, saúde, lazer, dentre outras.

Um outro ponto relevante é que isentar o pagamento do IPVA também torna o veículo mais acessível para a população de baixa renda e incentiva também sua aquisição, promovendo inevitavelmente um impacto na vida do público que vai ser beneficiado com essa medida.

A facilidade na aquisição e manutenção por meio da medida, incentiva o fomento do uso das motocicletas como instrumento de trabalho para o trabalhador(a) urbano ou rural, visto que é um meio de transporte que garante mobilidade com um custo mais baixo, o que conseqüentemente facilita bastante o cotidiano de vários trabalhadores como por exemplo: moto táxi, entregador(a) de comidas por aplicativo, vendedores(as), trabalhadores(as) da zona rural, dentre outras atividades laborais que podem ser desempenhadas e facilitadas com o uso desse meio de transporte.

Nesse ponto, convém destacar que é finalidade precípua do Governo do Estado, a partir de sua política tributária, praticar justiça



## MENSAGEM Nº 79/2023

fiscal, ou seja, prover a distribuição equitativa da carga tributária em uma sociedade. A justiça fiscal trata-se de um meio de garantia de que todos os cidadãos contribuam de forma justa para o financiamento do Estado, levando em consideração sua capacidade econômica.

A justiça fiscal é importante, pois tem um condão de assegurar a igualdade de oportunidades e reduzir a desigualdade social. De modo que, quando a carga tributária é distribuída de forma justa, os recursos arrecadados podem ser utilizados para investimentos em áreas como saúde, educação e infraestrutura, beneficiando toda a sociedade.

A implementação de políticas tributárias progressivas, que levem em consideração a capacidade econômica de cada indivíduo é uma forma de materializar a justiça fiscal. Assim, especialmente a instituição da política que aqui se pretende, permite a facilidade de acesso e manutenção dos grupos hipossuficientes à aquisição de bem durável, o que inevitavelmente serve como fomento à geração de emprego, independência financeira, empreendedorismo.

Do ponto de vista fiscal, caso aprovada, a renúncia de receita decorrente da execução da presente Lei fica estimada em R\$ 66.713.960,90 para o exercício de 2024, R\$ 32.608.826,45 para o exercício de 2025 e R\$ 34.239.267,77 para o exercício de 2026.





## MENSAGEM Nº 79/2023

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, para a assistência das pessoas que possuem baixa renda e que porventura incidirem no fato gerador, sendo um mecanismo de apoio institucional, de isentivo e de garantia de subsistência capaz de gerar um fomento da mobilidade urbana e também melhoria de vida a muitas pessoas e conseqüentemente, de gerar benefícios sociais para todo o Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

7





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 79/2023

Saudações Democráticas!

Aracaju, 20 de dezembro de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Institui o Programa Rode Bem, promove alterações na legislação tributária estadual relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Rode Bem, no âmbito das ações do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Sergipe – SUAS/SE, com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento social e ampliar as oportunidades de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social que são proprietárias de veículo de duas rodas com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) cilindradas.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa Rode Bem:

I - assegurar uma distribuição mais equitativa da carga tributária, reduzindo os custos para aqueles que são economicamente mais vulneráveis;

II - ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias ou passageiros;

III - reduzir o ônus financeiro sobre os proprietários de motocicletas de baixa cilindrada que estão na faixa de baixa renda, facilitando a manutenção de seus meios de transporte;

IV - fomentar a autonomia e inserção socioeconômica dos beneficiários do Programa.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**Art. 3º** O Programa Rode Bem consiste nas seguintes ações para o público beneficiário desta Lei:

I - isenção anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013;

II - remissão de créditos tributários existentes até a data de entrada em vigor desta Lei relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 7º desta Lei;

III - anistia de multas e eventuais penalidades pecuniárias aplicadas em razão do atraso de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, desde que preenchidas as condições do art. 7º desta Lei.

**Art. 4º** São beneficiários do Programa Rode Bem os indivíduos que possuam renda de até 02 (dois) salários mínimos mensais e que possuam veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA**

**Art. 5º** A gestão e a governança do Programa Rode Bem devem ser promovidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** Fica acrescentado o inciso V-A ao art. 6º da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 6º ...*

*V-A – os veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

*superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos do Programa Rode Bem, regulado na forma de lei específica;*

.....”

**Art. 7º** Ficam extintos os créditos tributários de IPVA apontados nos incisos II e III do art. 3º desta Lei decorrentes de fato gerador ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei, relativo a veículo automotor de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) um veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

**Art. 8º** A concessão dos benefícios de que trata o Programa Rode Bem não implica direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos pelos contribuintes até a data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 10.** Fica autorizada a inclusão do Programa Rode Bem no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida lei orçamentária, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores, valor global e objetivo.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa Rode Bem.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## Nota Técnica Renúncia de Receita

Assunto: Renúncia de Receita

### 1 - INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa demonstrar o atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à renúncia de receita relacionado ao Programa RODE BEM.

### 2 - RELATO DOS FATOS

O Projeto RODE BEM, enviado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC, busca promover o desenvolvimento social e ampliar as oportunidades de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade que são proprietárias de veículos de duas rodas com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) cilindradas conforme estabelecido no art. 1º da minuta presente neste processo.

Conforme o art. 3º, o programa consiste em:

I - isenção anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013;

II – remissão de créditos tributários existentes até a data de entrada em vigor desta Lei relativos:

a) ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 7º desta Lei;

b) à Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD relativa ao licenciamento anual de veículo, especificado nos itens 2.22, 2.23 e 2.28 da Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

dezembro de 2019, desde que preenchidas as condições do art. 7º desta Lei;

III – anistia de multas e eventuais penalidades pecuniárias aplicadas em razão do atraso de pagamento dos tributos indicados no inciso II deste artigo, desde que preenchidas as condições do art. 7º desta Lei.

### 3 - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre destacar que o projeto de lei busca atender a parcela mais pobre da população limitando a isenção para pessoas que percebam até 2 (dois) salários mínimos. Destaca-se, no entanto, que não foram disponibilizados à Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe os dados dos contribuintes que se encontram nessa faixa de renda.

A Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, ao analisar o impacto da renúncia de receita, não levou em consideração a renda dos indivíduos. Dessa forma, pode-se dizer que o impacto levantado nesta nota técnica está superavaliado uma vez que o número de indivíduos que possuem renda de até 2 (dois) salários mínimos não foi considerado como fator limitante do alcance da política pública.

A previsão para aumento de receita decorrente do aumento da alíquota ad rem da gasolina e do etanol anidro combustível para o ano de 2024 é de, aproximadamente, R\$ 68.000.000,00.

ESTADO DE SERGIPE						
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
ANO DE REFERÊNCIA 2023						
LRF, ART. 14						
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
IPVA	ISENÇÃO	RODE BEM	R\$ 29.024.322,61	R\$ 32.608.826,45	R\$ 34.239.267,77	AUMENTO DA ALÍQUOTA AD REM
IPVA	REMISSÃO/ANISTIA	RODE BEM	R\$ 37.689.638,29	-	-	AUMENTO DA ALÍQUOTA AD REM

Fonte: Banco de dados SEFAZ SE; Unidade Responsável: Gabinete da Secretária; Data de Emissão: 19/12/2023

Com relação à isenção da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD referente ao licenciamento anual de veículo bem como sua remissão, não foi possível encontrar uma forma de compensação diante do alto valor levantado pelo Departamento Estadual de Trânsito (cerca de 145 milhões de reais).

### 4 - DA CONCLUSÃO

Considerando os dados levantados, fica demonstrado que a renúncia de receita para isenção do Imposto de Propriedade de Veículo automotor bem como para a remissão/anistia dos créditos tributários decorrentes





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

do IPVA está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de sua medida de compensação conforme preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalto que a vigência da alíquota ad rem da gasolina e etanol anidro combustível terá vigência a partir de fevereiro de 2024 devendo o projeto iniciar sua vigência apenas quando houver mudança da alíquota conforme o § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**DANIEL ALVES**  
**SILVEIRA:0296**  
**7837571**

Assinado de forma  
digital por DANIEL  
ALVES  
SILVEIRA:02967837571  
Dados: 2023.12.19  
10:09:04 -03'00'





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 7.655**

**DE 17 DE JUNHO DE 2013**

Alterada pela Lei nº 7.951, de 29 de dezembro de 2014  
Alterada pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015  
Alterada pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016  
Alterada pela Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018  
Alterada pela Lei nº 8.521, de 24 de abril de 2019  
Alterada pela Lei nº 8.609, de 22 de novembro de 2019

Estabelece nova disciplina para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, é regido pela presente Lei e pelos atos infralegais de competência do Poder Executivo Estadual que lhe sejam aplicáveis.

**Parágrafo único.** Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 2º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 7.655**

**DE 17 DE JUNHO DE 2013**

II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que:

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a títulos de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - dos templos de qualquer culto.

~~**Parágrafo único.** A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos utilizados em atividades relacionadas com as finalidades da instituição ou delas decorrentes.~~

§ 1º A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos utilizados em atividades relacionadas com as finalidades da instituição ou delas decorrentes. (Parágrafo único renumerado em § 1º pelo art. 1º da Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016)

§ 2º Aplica-se a imunidade prevista neste artigo as Empresas Públicas Estaduais instituídas e mantidas pelo Poder Público e que prestem serviços públicos. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016)

**Art. 6º** São isentos do pagamento do IPVA:

I - o veículo de Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

II - de máquina utilizada exclusivamente na atividade agrícola;

III - de máquina de terraplanagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 7.655**

**DE 17 DE JUNHO DE 2013**

IV - o veículo rodoviário utilizado na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, ainda que a propriedade se afigure dependente de termo final de “leasing”;

~~V - o veículo de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário;~~

V - o veículo de duas rodas com potência de até 50 (cinquenta) cilindradas, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015)

VI - os ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizado pelos órgãos competentes;

VII - o veículo, cujo valor seja igual ou inferior ao estipulado para fins de isenção do ICMS, aprovado em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, adquiridos para uso exclusivo de portador de deficiência física, visual ou mental;

VIII - o veículo utilizado no combate a incêndio desde que não haja cobrança por esses serviços;

IX - a embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe, limitado a uma embarcação por beneficiário;

X - o veículo de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

XI - Os veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros limitada a 20 (vinte), de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, devidamente habilitado para dirigir este tipo de veículo, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do Órgão Municipal competente e





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 7.655**

**DE 17 DE JUNHO DE 2013**

comprovadamente registrado na categoria de aluguel junto ao DETRAN/SE; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018)

§ 1º Para os efeitos do inciso VII deste artigo, considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - pessoa portadora de deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - pessoa portadora de deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

I - serviço público de saúde;

II - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º O portador de deficiência física beneficiário da isenção prevista no inciso VII deste artigo atenderá, ainda, as seguintes condições:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 7.655**

**DE 17 DE JUNHO DE 2013**

I - quando estiver habilitado a dirigir, o veículo deverá estar especialmente adaptado à condição do beneficiário, conforme laudo médico expedido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Sergipe - DETRAN/SE;

II - quando estiver inapto a dirigir, esta circunstância deverá constar do laudo médico, hipótese em que poderão ser indicados até 03 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à repartição do seu domicílio fiscal;

III - o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores;

§ 4º O disposto no inciso V do “caput” deste artigo somente se aplica aos veículos que não tenham sofrido qualquer infração de trânsito no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção.

§ 5º O disposto no inciso XI do “caput” deste artigo somente se aplica aos veículos que estejam em situação regular perante o Fisco Estadual, o Departamento Estadual de Trânsito e o Departamento Estadual de Rodovias no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018)

**Art. 7º** As imunidades de que trata o art. 5º terão eficácia imediata e o reconhecimento das isenções a que se refere o art. 6º desta Lei, se dará conforme dispuser ato do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Verificado pela fiscalização ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo da imunidade ou isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 20/12/2023 18:57

Checksum: **91D52C5204AD37217F280F13CCF6034913AC931AF8195EC2FF6E993363A73B73**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.